

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

6384/2021 7102/2021 24/06/2021 16:55:20 24/06/2021 16:55:20

Tipo Número

PROJETO DE LEI 299/2021

Principal/Acessório

**Principal** 

Autoria:

**TORINO MARQUES** 

#### Ementa:

Projeto de Lei que acrescenta item no Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, município de Castelo.







# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESPÍRITO SANTO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES

PROJETO DE LEI № \_\_\_\_/2021

Acrescenta item no Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, município de Castelo.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta item no Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passando a conter a seguinte alteração:

"Denomina Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, município de Castelo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual





Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESPÍRITO SANTO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES

#### **JUSTIFICATIVA**

Anacleto Brunoro, inscrito no CPF sob o nº 085.242.547-34, natural do município de Alfredo Chaves, nasceu no dia 03 de maio de 1920, era filho de Jacinto Brunoro e Rolinda Olinda Reboli.

Brunoro, como era conhecido, foi um dos 345 capixabas que integrou a Força Expedicionária Brasileira (FEB), na 2ª Guerra Mundial, tendo participado diretamente da batalha de Monte Castelo em 1945. Anacleto, que se tornou 2º tenente da Reserva do Exército Brasileiro, era um dos oito pracinhas capixabas vivos que haviam prestado serviços durante a guerra.

O pracinha, no exato dia em que completou os seus 101 anos de idade, faleceu deixando filhos, netos e uma história de orgulho para todos os capixabas.

Em forma de homenagem, a Prefeitura Municipal de Castelo publicou o Decreto nº 17.982/2021, estabelecendo luto de três dias em todas as repartições públicas do Poder Executivo. Nesses dias, as bandeiras de átrio da sede da Prefeitura ficarão a meio mastro em homenagem ao Ex-combatente, que integrou a Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Segunda Guerra Mundial.

Morador ilustre do município de castelo, ele morava no distrito de Araçuí, local onde a ponte que havia sido devastada pelas fortes chuvas foi recentemente inaugurada.

Sem dúvidas a história de coragem pelo Brasil e pelos países que sofriam com as atrocidades da 2ª Guerra Mundial faziam parte da vida deste herói que merece, sem dúvidas ter seu nome gravado no patrimônio público da localidade onde morava.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.



IC Br



Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Protocolo Automático** 

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 28 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação, ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 28 de Junho de 2021.

# ANTONIO DANIEL AGRIZZI Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 28 de Junho de 2021.

Cristiane Monjardim Rodrigues Técnico Legislativo Sênior - 1397709

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709







#### DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 299/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

#### "PROJETO DE LEI Nº 299/2021

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, Município de Castelo/ES.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Denomina Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, Município de Castelo/ES."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

TORINO MARQUES Deputado Estadual

Em 28 de junho de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho Diretor de Redação – DR

Aline/Cristiane/Luciana ETL nº 293/2021







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 299/2021, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 29 de Junho de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

#### A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 299/2021, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 1 de Julho de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lora Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

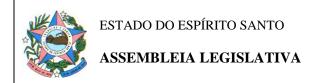
Vitória, 5 de Julho de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lora Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066







Projeto de Lei nº 299/2021

Página

Carimbo / Rubrica

#### DIRETORIA DA PROCURADORIA

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI Nº 299/2021

**AUTOR:** Deputado Torino Marques. **EMENTA:** "Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, Município de Castelo/ES."

### I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 299/2021, de autoria do Deputado Torino Marques, que tem como objetivo: Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, Município de Castelo/ES.

Admitida, a proposição que foi protocolizada no dia 24 de junho de 2021, seguiu sua regular tramitação, tendo sido lida no dia 28 do mesmo mês e ano, aguardando, porém, sua publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, em conformidade com o Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 10, o qual passamos a adotar.

Após, a matéria veio a esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer na forma do art. 121 do RI.

É o relatório.





11 12		Projeto de Lei nº 299/2021	Página
	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Carimbo / Rubrica	

### II – Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Lei nº 299/2021, tem como objetivo principal denominar "Anacleto Brunoro" a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, Município de Castelo/ES, vejamos:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

"Denomina Anacleto Brunoro a ponte que dá acesso ao santuário no distrito de Aracuí, Município de Castelo/ES." [...]

Nota-se a importância do homenageado em que pese os argumentos trazidos em sua justificativa:

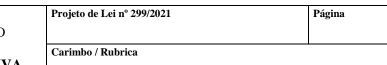
"Anacleto Brunoro, inscrito no CPF sob o nº 085.242.547-34, natural do município de Alfredo Chaves, nasceu no dia 03 de maio de 1920, era filho de Jacinto Brunoro e Rolinda Olinda Reboli. Brunoro, como era conhecido, foi um dos 345 capixabas que integrou a Força Expedicionária Brasileira (FEB), na 2ª Guerra Mundial, tendo participado diretamente da batalha de Monte Castelo em 1945.

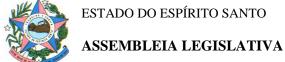
Anacleto, que se tornou 2º tenente da Reserva do Exército Brasileiro, era um dos oito pracinhas capixabas vivos que haviam prestado serviços durante a guerra.

O pracinha, no exato dia em que completou os seus 101 anos de idade, faleceu deixando filhos, netos e uma história de orgulho para todos os capixabas. Em forma de homenagem, a Prefeitura Municipal de Castelo publicou o Decreto nº 17.982/2021,









estabelecendo luto de três dias em todas as repartições públicas do Poder Executivo.

Nesses dias, as bandeiras de átrio da sede da Prefeitura ficarão a meio mastro em homenagem ao Ex-combatente, que integrou a Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Segunda Guerra Mundial.

Morador ilustre do município de castelo, ele morava no distrito de Araçuí, local onde a ponte que havia sido devastada pelas fortes chuvas foi recentemente inaugurada. Sem dúvidas a história de coragem pelo Brasil e pelos países que sofriam com as atrocidades da 2ª Guerra Mundial faziam parte da vida deste herói que merece, sem dúvidas ter seu nome gravado no patrimônio público da localidade onde morava [...]".

Pelo o prisma da constitucionalidade formal, não há quaisquer obstáculos a serem levantados, visto que a matéria objeto da proposição – denominação de prórpio público - é de competência legislativa do Estado, sendo esta competência decorrente de sua capacidade de se autoadministrar e autolegislar conforme previsão disposta nos arts. 18, *caput* e 25, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis:* 

- "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."
- "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

O presente Projeto de Lei está também amparado pelo *art.* 151, § 3º, do Regimento Interno do Poder Legislativo, que versam:

"Art. 151. Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei.

(...)

§ 3º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com sanção do Governador do Estado."

No que tange à iniciativa legislativa, constatamos que compete a Assembleia





	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Projeto de Lei nº 299/2021	Página
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Carimbo / Rubrica	

Legislativa de iniciar o referido Projeto de Lei na conformidade com o art. 63, *caput*, da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição."

Verifica-se assim que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual, conforme o art. 61, III, *in verbis:* 

"Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III – leis ordinárias.

O quórum necessário para aprovação será obtido com a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em votação nominal, conforme preceituam os art. 276, I e 277, § 1º, do Regimento Interno.

Consoante determina o Regimento Interno nos arts. 148, III, o regime de tramitação é o especial, a discussão e votação ocorrerão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, salvo recurso de 1/5 dos Deputados (art. 60, §2º, XI, da Constituição Estadual) – fazendo jus a sua positivação no Título VII do Regimento Interno – que disciplina as matérias sujeitas aos processos especiais.

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando o conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais. Assim, as normas introduzidas no referido projeto encontram compatibilidade com os preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual, em especial os Direitos e Garantias Fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna Federal, respeitando-se, por conseguinte, os princípios da isonomia e da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para







Projeto de Lei nº 299/2021 Página

que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se por observado o presente requisito legal.

O Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 2002, também define bens públicos em seu artigo 99, inciso I, a saber:

"Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças."

Vale mencionar que a proposição, nos termos em que se acha redigida, encontra-se plenamente compatível com os comandos da Resolução nº. 2.700/2009 (Regimento Interno da ALES e suas alterações).

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no projeto em apreço, deve ficar evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, com modificações apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, que regem a redação dos atos normativos, o que ocorre *in casu*.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidencia o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 10.975), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, ad litteram:

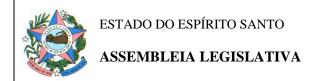
#### Lei n° 10.975/2019

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de







Projeto de Lei nº 299/2021 Página

Carimbo / Rubrica

denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei. [...]

Constatamos, ainda, que, conforme fl. 05 dos autos, a Diretoria de Documentação e Informação-DDI informou, preliminarmente, que não existem normas em vigor similares ou correlatas sobre o assunto em tela.

Em face das razões expendidas, concluímos que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vicio de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

Ex positis, somos pela adoção da seguinte:

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE**, **JURIDICIDADE** e **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 299/2021, de autoria do Deputado Torino Marques.

Assembleia Legislativa, em 05 de julho de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra

Procuradora Adjunta







Processo: 6384/2021 - PL 299/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 6 de Julho de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



